

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13147.000.057/90-52

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.332

Recurso nº: 104.528 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente: DROGARIA ALTA FLORESTA LTDA

Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT

MMRSR

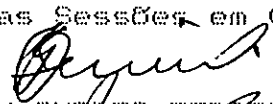
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - COMPENSAÇÃO DE PRE-
JUÍZOS - Inadmissível a compensação de pre-
juízos referentes a exercício em que a pessoa
jurídica optou pela tributação com base no
lucro presumido.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DROGARIA ALTA FLORESTA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUN-
QUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convoca-
do). Ausente justificadamente o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

Processo nº: 13147.000.057/90-52

Sessão de: 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.332

Recurso nº: 104.528 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente: DROGARIA ALTA FLORESTA LTDA

Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

DROGARIA ALTA FLORESTA LTDA, estabelecida à Av. Ariosto da Riva, nº 2289, Alta Floresta/MT, tempestivamente recorre a este Conselho contra decisão nº 986/92, fls. 27/28, do Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, que indeferiu a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento Suplementar nº 0101373, do exercício de 1988, emitida por compensação indevida de prejuízos, com infração dos artigos 382 e 388 do RIR/80.

Tempestivamente, a empresa notificada impugna a exigência com as seguintes alegações:

a) a declaração do IRPJ/88, elaborada pelo regime do Lucro Real, compensa prejuízos apurados no exercício de 1987, ano-base de 1986;

b) o critério adotado para a compensação está correto, razão por que pede a improcedência da notificação.

Em sua decisão, a autoridade singular manteve a exigência com base na impossibilidade de se compensar prejuízos de exercícios em que a tributação não foi feita pelo Lucro Real, visto que, no exercício de 1987, a impugnante optou pela tributação com base no lucro presumido, tendo, portanto, renunciado à apuração com base no lucro real, que é condição para aquisição do direito de compensar prejuízos (parágrafo 1º do art. 382 do RIR/80).

Processo nº: 13147.000.057/90-52

Acórdão nº 108-00.332

No apelo tempestivamente apresentado, a recorrente alega que no exercício de 1988, fez apuração do lucro real e apresentou tempestivamente sua declaração. Nessa declaração compensou o prejuízo do exercício de 1987 no qual, apesar de ter optado pela declaração do regime presumido, fez regularmente seu balanço e apurou prejuízo e escriturou o LALUR. Assim, não concordando com a decisão recorrida, reitera os termos da impugnação e pede a improcedência do lançamento.

E o Relatório.



Processo nº: 13147.000.057/90-52

Acórdão nº 108-00.332

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No mérito, entendo não assistir razão à recorrente.

Com efeito, uma vez tendo optado pelo regime de tributação do lucro presumido (Formulário III) no exercício de 1987 (p.b. de 1986), não poderia a empresa compensar prejuízo alegadamente apurado neste exercício com o lucro real do exercício de 1988 (p.b. de 1987), no qual apresentou sua declaração de rendimentos com base no lucro real (Formulário I).

Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na farta e pacífica jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, de há muito confirmada pela eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.468/84, de cujos fundamentos do voto condutor, da lavra do ilustre ex-Conselheiro e Presidente daquele Colegiado, Dr. AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, permito-me transcrever alguns trechos, por inteiramente aplicáveis à espécie ora examinada:

"A tributação com base no lucro presumido é uma modalidade optativa de apurar o lucro e, conseqüentemente, de determinar o imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

A opção é feita mediante o preenchimento e entrega do Formulário III, sem comprometer a empresa quanto aos exercícios futuros.



Processo nº: 13147.000.057/90-52

Acórdão nº 108-00.332

As principais vantagens deste regime, no que se refere ao cumprimento de obrigações acessórias, consistem na dispensa da escrituração contábil, bem como do Livro de Apuração do Lucro Real (evitando, portanto, cálculos de correção monetária, depreciação, amortização etc.), embora não desobrigue a optante da escrituração dos livros fiscais dos demais tributos, nem da guarda de talonários e comprovantes de receitas e despesas; no que se refere à tributação propriamente dita, o regime assenta na presunção de que 96,5% das receitas de comércio e indústria e 90% da receita de prestação de serviços são absorvidos por custos e despesas, cujo desdobramento e especificação são dispensados, em razão daquela presunção.

A adoção de tal modalidade de tributação, todavia, também acarreta encargos tributários a serem indicados nas Cédulas "C" e "F" das declarações do titular da empresa individual e de cada um dos sócios da sociedade optante.

Em razão dessas consequências, é que a Portaria nº MF - 24, de 12/01/79, declarou que satisfeitas as condições previstas nos diplomas legais que autorizam a sua adoção, o contribuinte deverá apresentar declaração de rendimentos em modelo próprio, aprovado pelo Secretário da Receita Federal, o que

"constituirá opção irrevogável para o exercício a que se referir a declaração."

Sendo certo, também, que cada regime de tributação, em razão dos pressupostos em que se apoia, imprescinde ou abandona certos elementos - os quais propiciam certas vantagens e encargos; quer dizer, como tudo na vida, oferece suas vantagens e desvantagens - a interpretação sistemática e literal da legislação do tributo não permite que, aquele que tenha optado pela tributação com base no lucro presumido (e, em consequência, se desobriga de demonstrar o verdadeiro lucro do exercício, em vista da dispensa da escrita contábil e fiscal do tributo, que é exigida para àquele sujeito ao lucro real) pretenda



Processo nº: 13147.000.057/90-52

Acórdão nº 108-00.332

compensar prejuízos, dado a ser esta uma das vantagens exclusivas da-
quele que se submete ao regime de tributação pelo lucro real.

Se a legislação: por um lado, atendendo à peculiaridade do sujeito passivo, o dispensa de escrituração contábil e fiscal do tributo, e, portanto, de apresentar o verdadeiro lucro do exercício, acultando-lhe (e não impondo-lhe) o pagamento do tributo com base pre-
sumida; por outro, não poderá ele pretender usufruir do direito de compensar prejuízos, dado que este é um direito por lei assegurado, somente, ao contribuinte que se submete à tributação com base no lucro real.

Quer dizer, como o objetivo da lei é tributar o sujeito passivo sem o descapitalizar, a legislação, em contrapartida à obri-
gação de pagar o tributo sobre todo o lucro obtido em determinados exerícios, lhe faculta a dedução dos prejuízos que, porventura, venha a ter em outros. Ao contrário do que sucede com o contribuinte que opta pela tributação com base no lucro presumido, quando a lei o auto-
riza, mediante a adoção de formulário próprio, e, independentemente do lucro efetivamente obtido, submeter à tributação apenas uma parcela mínima de lucro, que a lei presume existir em toda a atividade lucra-
tiva.

Dai assistir inteira razão ao ilustre Procurador recor-
rente quando declara que o lucro real, o lucro presumido e o lucro ar-
bitrado são tratados em Subtítulos próprios do Título II do RIR/80 e
que só o Subtítulo II (que trata do LUCRO REAL) disciplina a compensa-
ção de prejuízos no capítulo VI (arts. 382 a 386), enquanto a base de
cálculo do LUCRO PRESUMIDO está disciplinada no Subtítulo III (arts.
389 a 398). Portanto, cada uma dessas bases de cálculo obedece a cri-
térios e regras próprios.



Processo nº: 13147.000.057/90-52

Acórdão nº 108-00.332

Não socorrendo o sujeito passivo a interpretação sistemática da lei: tornar-se-ia indispensável que existisse dispositivo outorgando tal direito, principalmente, quando é certo que, além de contrariar toda a sistemática, ainda viria implicar: de um lado, na autorização para que o sujeito passivo, nos anos de grandes lucros, pagasse um mínimo, declarando pelo lucro presumido; de outro, na permissão para que, nos anos de prejuízo, além de nada pagar, o sujeito passivo pudesse reduzir os lucros dos exercícios futuros.

Nesse sentido conclui o Parecer Normativo - CST - nº 14, de 21/09/83, ao consignar:

"4.1 - Ao determinar o imposto de renda com base no lucro presumido, o contribuinte exerce, livre e oportunamente, um direito que lhe é assegurado pela legislação tributária. O desempenho da prerrogativa tem por consequência que outro qualquer resultado - positivo ou negativo - que, porventura, vier a ser apurado em escrituração não poderá modificar o resultado do exercício definido com base no lucro presumido.

4.2 - Dessarte, no caso sob exame, o prejuízo fiscal apurado no livro de apuração do lucro real não é passível de compensação com o lucro real determinado em períodos-base subsequentes, visto que, ao fazer opção pelo lucro presumido, o contribuinte renuncia, tacitamente, ao direito previsto no artigo 382 do RIR/80".

Por fim, saliente-se que nenhuma firma que tivesse, tempestivamente, ou pelo menos antes da entrega da declaração de rendimentos, apurado, através de escrita contábil e fiscal do tributo, prejuízo, iria abandonar a tributação com base no lucro real para optar pela tributação pelo lucro presumido, quer dizer: depois de ter o trabalho de realizar uma complexa escrita contábil e fiscal e apurar



Processo nº: 13147.000.057/90-52

Acórdão nº 108-00.332

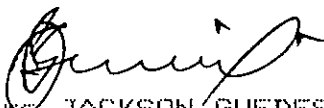
prejuízo, apresentar a declaração pelo lucro presumido e ainda pagar tributo, como foi o caso do sujeito passivo.

O que se presume é que ele não tinha escrita e por isso desconhecia o verdadeiro resultado, optando por fugir ao cumprimento de suas obrigações fiscais acessórias, da forma mais simples, ou seja, optando pela tributação com base no lucro presumido, que, como vimos, dispensa a existência de escrita contábil e da escrita fiscal do tributo.

A opção pelo lucro presumido torna, porém, definitivo o resultado tributário apurado segundo essa modalidade, pois a declaração por esse regime, se por um lado, implica na dispensa de certos ônus e autoriza o pagamento do tributo, calculado por estimativa da lei (presumido); por outro, acarreta a renúncia implícita a quaisquer direitos e vantagens decorrentes do lucro real". (Os grifos são do original).

Por estar plenamente afinado com essa linha de pensamento, com a qual, aliás, se harmoniza a decisão recorrida, meu voto é pela manutenção da exigência fiscal e, em consequência, por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993.



Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR